



Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo

OF/PMMF/GP/Nº 477/2023

Muniz Freire/ES, 21 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos encaminhar, em anexo, o Projeto de Lei nº 035/2023 com a Mensagem nº 036/2023, para apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, apresentamos na oportunidade nossas considerações.

Atenciosamente,

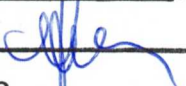

GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO

Nº: 000609 / 2023

DATA: 22 / 08 / 23

HORÁRIO: 14 : 23 H

ASSINATURA: 

IDENTIFICAÇÃO

FLAVIANE L. CARVALHO DA FONSECA

ASSESORA DE AQUISIÇÕES

AO:

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

EXMO. SR. JOSÉ MARIA BERGAMINI





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

MENSAGEM Nº 036/2023

Muniz Freire/ES, 17 de agosto de 2023.

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MUNIZ FREIRE
SENHOR JOSÉ MARIA BERGAMINI**

Estamos submetendo a essa Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 035/2023 que “DISPOE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NO §19 DO ART. 85 DA LEI N.º 13.105/15 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) QUE TRATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, POR ARBITRAMENTO, ACORDO JUDICIAL E/OU EXTRAJUDICIAL, NAS AÇÕES, CAUSAS E PROCEDIMENTOS EM QUE O MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE FOR REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA JURÍDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O pagamento de honorários de sucumbência, decorrentes de processos em que forem parte o ente federado, autarquias e fundações, aos advogados públicos é constitucional, desde que seguido o limite remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. O entendimento foi definido pelo Supremo Tribunal Federal em sessão do Plenário Virtual que se encerrou no dia 04 de agosto de 2020.

A ação direta de inconstitucionalidade analisada foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra a Lei nº 15.711/2016, do estado de Pernambuco, que autoriza o pagamento de honorários de sucumbência a procuradores.

O ministro também apontou que a possibilidade de os advogados públicos receberem honorários sucumbenciais "não se desvencilha por completo



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003400390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem".

Trata-se de lei que regulamenta, no âmbito do Município de Muniz Freire - ES, o disposto no § 19 do art. 85, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), com o objetivo de resolver o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores municipais.

O artigo 85 do código de processo civil trata do pagamento de honorários advocatícios ao advogado do vencedor. Tais honorários se denominam honorários de sucumbência. Sucumbência é o princípio pelo qual a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora.

Isto é corriqueiro na atividade privada.

O § 19 do artigo 85 do código de processo civil tratou dos honorários do advogado público, ou seja, aquele profissional do direito que trabalha para algum ente público, como é o caso dos procuradores do município de Muniz Freire.

Pedimos vênica para transcrever o referido dispositivo legal.

Art. 85.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Esta parte final do dispositivo pede que haja lei tratando da forma de pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores que funcionaram no processo ou ato em que for arbitrado honorários de sucumbência.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

Deve-se observar o teto remuneratório constitucional, ou seja, quando do pagamento aos procuradores, há de se delimitar o valor máximo para pagamento a cada mês.

Neste sentido, o Excelso Pretório decidiu que o teto remuneratório do procurador municipal é o subsídio do desembargador do tribunal de justiça do Estado respectivo.

O Supremo tribunal Federal decidiu o recurso extraordinário que pedimos vênua para transcrever.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 663.696 MINAS GERAIS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

De mesma sorte, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, também decidiu neste sentido, decidindo a questão na DECISÃO TC 2412/2019 – SEGUNDA CÂMARA, que pedimos licença para transcrever.

DECISÃO TC 2412/2019 – SEGUNDA CÂMARA

Tratam os autos de denúncia do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Colatina e Governador Lindenberg (SISPMC), em face do Prefeito Municipal de Colatina, sob a alegação das seguintes irregularidades (...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

(...)2. Procuradores municipais percebendo remuneração sem respeito ao teto do prefeito municipal.

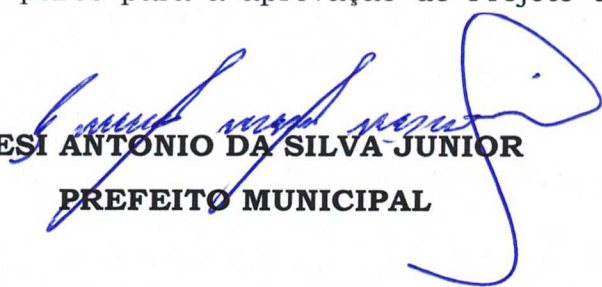
Alega o denunciante que os Procuradores municipais vêm recebendo remuneração sem respeito ao teto do prefeito municipal.

Não se mostra irregular o fato de eventualmente os procuradores municipais estarem percebendo remuneração sem respeito ao teto do prefeito municipal. Recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal que o teto remuneratório de procuradores municipais é o subsídio de desembargadores de Tribunal de Justiça, o que se deu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 663696, com repercussão geral reconhecida, em que se discutia o teto remuneratório dos procuradores municipais. Por maioria o Plenário entendeu, que, por se tratar de função essencial à Justiça, o teto é o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça. Com isso, acompanho o entendimento técnico e entendo não estar presente nenhum indicativo de irregularidade no presente item.

Essas são as considerações maiores de ordem jurídica.

Assim, gostaríamos de contar com a compreensão de Vossa Excelência e seus dignos pares para a aprovação do projeto de lei que regulamenta o disposto no § 19 do art. 85, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Sendo assim, esperamos contar com o prestimoso apoio de Vossa Excelência e de seus pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora enviamos.


GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

PROJETO DE LEI Nº 035/2023

"DISPOE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NO §19 DO ART. 85 DA LEI N.º 13.105/15 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) QUE TRATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, POR ARBITRAMENTO, NAS AÇÕES EM QUE FOR PARTE O MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE, REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA JURÍDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas legais atribuições que lhe são conferidas em Lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º. Os honorários advocatícios sucumbenciais, nas ações em que for parte o Município de Muniz Freire, serão destinados aos integrantes da carreira de procurador municipal que patrocinarem os pleitos judiciais correspondentes, na forma do disposto no §19 do art. 85, da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Art. 2º. A presente Lei será regulamentada por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muniz Freire/ES, 17 de Agosto de 2023.


GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

